



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.197, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Majora as penas dos crimes cometidos contra a pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-154/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Majora as penas dos crimes cometidos
contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro e 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para majorar as penas dos crimes cometidos contra a pessoa idosa.

Art. 2º Insira-se o art. 94-A e alterem-se os arts. 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 107 e 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro e 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, nos seguintes termos:

“Art. 94-A. Nos crimes previstos nesta Lei, cabendo a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, poderão ser aplicadas as seguintes penas:

I – prestação de serviços em entidades de longa permanência;
II – participação em cursos práticos de atenção e cuidados com a pessoa idosa.

“Art. 96.
Pena – reclusão de **1 (um) a 3 (três) anos** e multa.” (NR)

“Art. 97.
Pena – detenção de **1 (um) a 2 (dois) anos** e multa.” (NR)

“Art. 98.
Pena – detenção de **1 (um) a 4 (quatro) anos** e multa.” (NR)

“Art. 99.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3197/2024

Pena – detenção de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos** e multa.

§ 1º

Pena – reclusão de **2 (dois) a 6 (seis) anos**.

§ 2º

Pena – reclusão de **6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos**.” (NR)

“Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de **1 (um) a 2 (dois) anos** e multa:

.....” (NR)

.....

“Art. 102.

Pena – reclusão de **2 (dois) a 6 (seis) anos** e multa.” (NR)

.....

“Art. 104.

Pena – detenção de **1 (um) a 3 (três) anos** e multa.” (NR)

.....

“Art. 106.

Pena – reclusão de **3 (três) a 6 (seis) anos**.” (NR)

“Art. 107.

Pena – reclusão de **3 (três) a 7 (sete) anos**.” (NR)

“Art. 108.

Pena – reclusão de **3 (três) a 6 (seis) anos**.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar as penas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para os crimes cometidos contra pessoas idosas. A proposta é resultado de uma crescente preocupação com a proteção de uma parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade e que tem sido alvo frequente de diversas formas de violência e abusos.



* C D 2 4 1 9 9 7 4 0 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 15/08/2024 16:06:33.660 - Mesa

PL n.3197/2024

O aumento da população idosa no Brasil, resultado de avanços na medicina e melhoria nas condições de vida, traz consigo o desafio de assegurar a proteção e os direitos dessa faixa etária. Infelizmente, com o aumento da longevidade, também se observa um crescimento no número de casos de abusos, maus-tratos, discriminação e outras formas de violência contra as pessoas idosas. Dados recentes e diversas pesquisas apontam para a necessidade urgente de medidas mais rigorosas para inibir tais práticas.

As penas atualmente previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, embora tenham sido um avanço significativo à época de sua promulgação, mostram-se insuficientes para combater de maneira eficaz as violações contra os direitos das pessoas idosas. Muitas vezes, as sanções leves não dissuadem os agressores, perpetuando um ciclo de impunidade. A majoração das penas propostas neste projeto busca corrigir essa falha, proporcionando uma punição mais severa e proporcional à gravidade dos crimes cometidos contra pessoas idosas.

Além disso, a majoração das penas demonstra um compromisso do Estado com a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa, reforçando a importância de garantir um envelhecimento digno e seguro. É fundamental que a sociedade como um todo esteja ciente das consequências de atos violentos e discriminatórios contra as pessoas idosas, e que os responsáveis por tais atos sejam adequadamente responsabilizados.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO